



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016200-53.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGNO DE JESUS VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016200-53.2023.8.26.0004

Apelante: Agno de Jesus Viana (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

Voto nº 6806

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência Capitalização. Possibilidade. Tarifa de registro de contrato. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação do serviço. Tarifa de avaliação do bem. Abusividade reconhecida, pois não demonstrada a efetiva prestação do serviço. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. **Recurso provido em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela o autor a alegar a ilegalidade da cobrança dos juros abusivos, das tarifas de registro, avaliação de bem e do seguro, da capitalização diária em afronta ao dever de informação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 153/161, emitida para financiamento de veículo em 26/11/2020.

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 2,54% e anual de 35,15%.

De acordo com a Súmula STJ 541, “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Observaram-se as regras dos artigos 52 do CDC e 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004, a qual permite capitalização de juros.

Ademais, conforme súmula 539 do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

No tocante às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: “(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

No caso, está provado o registro do contrato (fls. 84), não havendo onerosidade excessiva na respectiva tarifa (R\$ 141,91).

Quanto à tarifa de avaliação do bem (R\$ 408,00), observa-se que, apesar de também estar prevista no contrato, não foi acostado o laudo de avaliação do veículo.

Desse modo, não foi comprovada a prestação do serviço de avaliação do bem financiado e, assim, mostra-se irregular a cobrança da respectiva tarifa.

Quanto ao seguro no valor de R\$ 2.280,00 foi contratado por meio de instrumento em separado, assinado pelo autor, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 162/6), de modo que se entende que o requerente pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e o prêmio devido.

Além disso, no instrumento do financiamento, igualmente assinado pelo autor, constam, claramente, quadros com opções (sim ou não) a respeito da seguradora, discriminação do seguro e financiamento ou não do respectivo prêmio.

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, o autor elegeu o réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento em separado para o seguro, salvo prova em contrário aqui inexistente, pode-se também entender que a seguradora, ainda que integrante do mesmo grupo econômico do réu, é a que ofereceu as condições mais atraentes para o consumidor.

A respeito do tema repetitivo 972, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"*.

No caso, como visto, nada revela que o autor foi compelido pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso.. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada, em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, N J 4.0 - Turma II (DP 2), AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, N J 4.0 - Turma II (DP 2), rel. Des. João Battaus Neto, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/7/2024).

Por conseguinte, a demanda é procedente em parte somente para afastar a cobrança da tarifa de avaliação do bem e determinar restituição simples, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Deixo de apreciar o pedido de repetição do indébito em dobro, pois tal matéria não foi veiculada nas razões recursais.

Como o réu decaiu de parte mínima do pedido, mantenho os ônus sucumbenciais da forma com que fixados em primeiro grau.

Dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.